



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.009528/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.368 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2019  
**Recorrente** ANTONIO RAMPAZZO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. CARNÊ-LEÃO. MULTA SIOLADA.**

É devida a multa isolada quando o contribuinte, embora informe em DIRPF o rendimento sujeito à tributação mensal (carnê-leão), deixa de recolher o respectivo imposto em seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão n.º 06-21.591 (fl. 210) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto-de-infração lavrado em virtude do contribuinte ter omitido rendimentos em DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, caracterizados por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras na importância de R\$ 273.434,99. O contribuinte, após devidamente intimado para tanto, não comprovou, mediante documentação idônea, a origem dos respectivos recursos. O autuado deixou, ainda, de recolher em carne-leão imposto incidente sobre rendimentos no valor de R\$ 26.720,00 a título de honorários recebidos de pessoa física.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 155.900,56, assim considerado, o valor o imposto de renda pessoa física suplementar (R\$ 74.377,62) acrescido de multa de ofício (R\$ 55.783,21), juros de mora (R\$ 22.983,41) e multa isolada (R\$ 3.441,32).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que depósitos bancários não caracterizam fatos geradores de imposto de renda (disponibilidade de renda e proventos), nos termos do art.43 do CIN. Os depósitos bancários são apenas registro escritural de recursos e não a sua origem.

Aduz que não houve nenhuma comprovação de qualquer vínculo entre os valores depositados com a suposta omissão de rendimentos. Acrescenta que a Súmula 182 do extinto TFR dispõe que ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado apenas com base em extratos bancários.

Segundo o defendente, é nulo o procedimento de apuração anual do tributo, vez que a regra prevista no § 4º do art. 42 da Lei 9430/96 é clara no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve ser realizado mensalmente.

Aponta que no mês de janeiro os depósitos que totalizam a importância de R\$45.700,00 decorreram de valores recebidos na condição de representante legal. Para tanto, acosta escritura pública de compra e venda e escritura pública de cessão onerosa de direitos hereditários em que participou como procurador de uma das partes envolvidas nos negócios. Em 25/01/2005 houve levantamento da importância de R\$ 24.373,23 por meio de alvarás judiciais de fls.143 e 144 (autos n.º 16/02- Comarca de Palmas).

No mês de fevereiro, parte dos depósitos bancários são oriundo de valores (R\$ 2.889,66) recebidos a título de parceria agrícola mantida com o Sr. Nelson de Souza. Acrescenta que da sobra de recursos do mês de janeiro (R\$ 24.373,23) depositou em sua conta corrente R\$ 700,00, restando, ainda, no mês de fevereiro o valor de R\$ 23.673,23.

Segue explicando que da sobra de recursos do mês de fevereiro, realizou 3 depósitos no mês de março no valor de R\$ 3.500,00, restando-lhe R\$ 20.173,23.

Aponta que a sobra do mês março foi integralmente depositada no mês seguinte, ficando, segundo a defesa, praticamente comprovado o depósito de R\$ 25.000,00 efetuado no mês de abril.

A origem dos depósitos do mês de maio decorreram de parceria agrícola realizada com o Sr. Nelson de Souza no valor de R\$ 5.042,29 e de R\$ 24.814,05 recebido em nome de um cliente em razão de execução de título extrajudicial (Autos do processo n.º 213/2005), consoante documento de fls. 124-128.

Ainda, no mês de maio, esclarece que recebeu em nome de sua cliente Catarina Antonelli a quantia de R\$ 20.142,29 decorrente da realização de compra e venda de imóvel avaliado na importância de R\$ 45.000,00, que participou como procurador. Desse valor, recebeu R\$ 3.700,00 do Sr. Holdovair Antonelli para pagamento de despesas, em face do acompanhamento de diversas execuções na Comarca de Chopinzinho.

Em agosto, afirma o defendente que recebeu, mediante alvará judicial (Autos do processo n.º 213/1997 — Comarca de Palmas), em nome de Jorge Ribeiro a importância de R\$ 8.245,25 (fls. 129-136) cujo valor foi depositado parte na conta corrente do Banco do Brasil e parte na Caixa Econômica Federal. Consta que recebeu, igualmente, a importância de R\$ 17.000,00, em razão de contrato de compra e venda em que figurou novamente como procurador, consoante fls. 151-152.

Continua sua defesa, argumentando que parte da sobra de recursos do mês de agosto (R\$ 37.145,25) foi depositada em setembro nas contas do Banco do Brasil (R\$ 21.250,00), Caixa Econômica Federal (R\$ 4.032,00) e Santander (R\$ 5.900,00), havendo ainda, sobra de recursos no valor de R\$ 5.963,25.

Aduz que no mês de outubro recebeu R\$ 49.274,30 em nome da Sra. Elizandra Grassi decorrente de ação de cobrança (Autos do processo n.º 419/2003 — Comarca de Chopinzinho). No referido mês, houve inclusive sobras no valor de R\$ 24.313,92, depositado parte no mês de novembro no Banco do Brasil e Santander. Houve, novamente, sobras de recursos no valor de R\$ 9.813,92.

Quanto ao mês de dezembro, o atuado informa que recebeu R\$ 7.500,00 em razão de um contrato de compra e venda em que participou como procurador de uma das partes negociantes, consoante fls. 151/152. Houve ainda um depósito no Banco do Brasil de R\$ 34.465,54, realizado por Daniel R. Cardoso para pagamento de dívidas de espólio, consoante escritura de cessão onerosa de direitos hereditários juntada As fls. 147-150. Por fim, recebeu, mediante alvará judicial (Autos do processo 333/2002-Comarca de Mangueirinha) a importância de R\$ 23.500,00 (fls. 153 - 161). Houve, ao final, sobra em espécie de R\$ 12.011,36.

Por derradeiro, faz objeção quanto à multa isolada, visto que os valores correspondentes ao carnê-ledo foram oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual. Assim diante da espontaneidade do pagamento do tributo, a cobrança em tela acaba por violar a norma do art. 113 do CTN.

Diante do exposto, pede o cancelamento da exigência fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão n.º 06-21.591 (fl. 210), conforme ementa abaixo reproduzida:

**PRESUNÇÃO. RECEITA OMITIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.**

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO OPORTUNO. CARNÊ-LEÃO.**

É devida a multa isolada quando o contribuinte, embora informe em DIRPF o rendimento sujeito à tributação mensal (carnê- leão), deixa de recolher o respectivo imposto em seu vencimento.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fl. 224, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se infere do relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, além da exigência de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em síntese, (i) a nulidade do lançamento por erro na identificação do período-base, (ii) impropriedade do lançamento tendo em vista que os valores depositados em conta bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, (iii) comprovação da origem dos depósitos bancários e (iv) inexigibilidade da multa isolada.

Analisando-se o recurso voluntário apresentada pelo Contribuinte, em cotejo com a impugnação e com a decisão de primeira instância, verifica-se que não foram apresentadas novas razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, pelo que, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Antes, porém, impõe-se destacar alguns pontos relativos as teses defensivas da contribuinte.

No que tange à preliminar nulidade do feito por erro na identificação do período-base, aduz o Recorrente que *ao contrário dos fundamentos da decisão a quo, o modus faciendi da autuação em apreço não se coaduna com a tributação mensal prevista no § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a tributação mensal submete-se à tabela progressiva mensal do imposto de renda, conforme previsto no art. 620 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (art. 1º da Lei nº 11.119/95).*

E concluiu sua linha de raciocínio afirmando que, *ao contrário do previsto no § 4º do art.42 da Lei nº 9.430/96, a tributação em apreço foi formalizada mediante aplicação da tabela progressiva anual.*

Razão não assiste ao Recorrente.

Isto porque, o próprio dispositivo citado pelo Recorrente para amparar suas pretensões recursais neste particular evidencia a exatidão do procedimento adotado pela fiscalização. Vejamos:

**LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005.**

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais: (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Como se vê, de acordo com o dispositivo legal em destaque – no qual, registre-se, o contribuinte se ampara para sustentar a nulidade da autuação em análise – tem-se que os rendimentos mensais acima de R\$ 2.326,00 serão tributados à alíquota de 27,5%, com dedução de R\$ 465,35.

E foi justamente isso que a fiscalização fez no presente caso.

De fato, analisando-se o Auto de Infração (fl. 128 e seguintes), verifica-se (i) que todos os valores mensais são superiores a R\$ 2.326,00; (ii) que a fiscalização aplicou a alíquota de 27,5% em todos os meses e (iii) deduziu um montante de R\$ 5.584,20, que corresponde a doze parcelas mensais de R\$ 465,35.

Sem razão o contribuinte, portanto, neste particular.

No que tange à argumentação do Recorrente no sentido de que *os valores depositados em conta bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda*, melhor sorte não lhe assiste.

Sobre o tema, deve ser esclarecido que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa, física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

Sem razão, portanto, o Recorrente também neste particular.

Feitos estes breves esclarecimentos iniciais, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de piso em consonância com aquelas vislumbradas por este Relator, adota-se, como já dito, os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Aspectos procedimentos — ausência de nulidade

Consiste a controvérsia na possibilidade de se caracterizar omissão de receitas, em face da ausência de provas de valores depositados pela pessoa física em instituição financeira.

O art. 42 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997, dispõe a respeito do tema:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;  
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de e R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei n.º 10.637 de 2002)

Como se observa do texto supra, a presunção legal de omissão de receitas é cabível diante inexistência de comprovação pelo contribuinte da origem de recursos movimentados em sua conta bancária. Salienta-se que a presunção estabelecida pela norma em momento algum alterou o fato gerador do tributo em debate.

Fato gerador do Imposto de Renda não é, de fato, os depósitos bancários, mas sim o valor dos rendimentos por eles representados, sem comprovação da origem; expressão última, portanto, de disponibilidade econômica, conforme conceito dado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional.

(...)

Por outro giro, mostra-se inaplicável ao caso concreto a Súmula 182 do extinto TFR a que se reporta o defendente. Isso porque, o Tribunal Federal de Recursos negava a presunção de receita omitida quando baseada unicamente em depósitos bancários, sem oportunizar ao sujeito passivo a apresentação de documentos que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada. O que não é, visto que a presunção ocorrida com base no art. 42 da Lei 9430/96 dispõe que a intimação do sujeito passivo para comprovar a origem de recursos deve preceder o lançamento.

Tanto assim o é que, conforme consta do relatório fiscal (fls.168-173), o contribuinte foi devidamente intimado pela Receita Federal do Brasil para apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 2005 e a comprovar a origem dos recursos dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes no mesmo ano, que totalizaram uma movimentação financeira de R\$ 273.434.99.

O contribuinte esclareceu ao Fisco, na ocasião, que os valores movimentados em sua conta corrente foram recebidos na qualidade de representante legal de seus clientes em demandas judiciais/extrajudiciais. Não obstante, deixou de apresentar elementos suficientes que comprovassem suas alegações, atraindo a aplicação do dispositivo questionado (art. 42 da Lei 9430/96).

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de lançamento baseado em omissão de receita apurado por meio de depósitos bancários sem demonstração de sua origem.

(...)

Desta feita, não há falar em nulidade, visto que o emprego da presunção relativa de omissão de rendimentos é lícito.

Outrossim, a alegação de nulidade quanto à sistemática de apuração do tributo mostra-se descabida. A apuração mensal, pleiteada pelo contribuinte, nos moldes do art. 42, § 4º da Lei 9430/96, foi rigorosamente observada pela autoridade fiscalizadora, consoante se extrai do "Demonstrativo de Apuração" de fls. 174. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade no cálculo do crédito tributário que possa motivar a sua invalidação.

#### Mérito

Segundo o contribuinte, ainda que a presunção de omissão de rendimentos fosse válida, ela não se sustentaria, visto que os valores objeto da autuação foram paulatinamente depositados, o que explica o numerário de suas contas bancárias.

O argumento não convence. Analisando detidamente os valores justificados pela defesa, verifica-se que tais importâncias, em nenhum dos meses, encontram correspondência nos depósitos constantes de suas contas bancárias.

Ademais, mesmo se comprovasse que os montantes dos diversos valores creditados englobassem, de fato, os depósitos objeto do lançamento, imperioso seria a demonstração da efetiva transferência das quantias recebidas para os respectivos beneficiários; haja vista que alegou as ter recebido apenas na qualidade de procurador dos clientes que representou judicial e extrajudicialmente. Ônus do qual, contudo, o impugnante não se desincumbiu.

Por outro lado, as escrituras públicas de compra e venda e de cessão onerosa de direito hereditários (fls. 145-146; 147-150; 121-123; 151-152) em que figurou o contribuinte como causídico em nada lhe socorre, visto que os citados documentos apresentam valores de negócios jurídicos sem qualquer nexo causal com os depósitos realizados nas competências em que se vinculam.

O que ocorre, por exemplo, na escritura pública de cessão onerosa de direitos hereditários, na qual consta a importância de R\$ 360.000,00 como preço convencionado da transferência dos direitos envolvidos. O montante não guarda nenhuma correspondência com origem dos depósitos realizados nos dias 31/01/2005 (R\$32.500,00) e 16/12/2005 (R\$34. 65.54) que supõe justificar.

Quanto às importâncias depositadas de R\$ 2.889,66 (17/02/2005) e R\$ 5.042,29 (23/05/2005) não há como aceitar o argumento de que se tratam de quantias recebidas em decorrência de parceria agrícola. Os contratos dessa natureza devem ser provados documentalmente, nos termos do art.13 da Lei 8.023/90. Ademais, as receitas de atividade rural precisam ser relacionadas no anexo da DIRPF - Demonstrativo da Atividade Rural. Inobstante, nenhuma prova foi constituída pelo interessado, nos autos, nesse sentido.

Aliás, diga-se de passagem, numa tentativa desastrosa de explicar a origem dos crédito bancários, o impugnante acabou por se contradizer, afirmando que existiram sobras que foram depositadas ao longo de vários meses. Ora, as sobras de recursos nada mais representam que receitas, sujeitas, portanto, a apuração tributária.

Destarte, se o sujeito passivo não apresenta documentos que comprovem que os depósitos são proveniente de outras fontes não tributáveis ou cuja origem já foi submetida ao cálculo do imposto de renda, caracterizada fica a omissão de receita.

#### Multa isolada

Sustenta o impugnante que a penalidade que lhe fora aplicada (multa isolada) deve ser afastada com base no instituto da denúncia espontânea, visto que os valores sujeitos a recolhimento de carnê-leão foram devidamente informados em sua Declaração de Rendimentos. Acrescenta, que depois da entrega da DIRPF a aplicação da multa não teria sentido principalmente se dela não decorre imposto a recolher.

A espontaneidade arguida não convalesce. A inclusão dos rendimentos, subordinado a modalidade de tributação mensal, em DIRPF - Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, pressupõe que o pagamento do imposto (in casu, por meio de carnê-leão) seja realizado no seu respectivo mês de vencimento.

Nesse sentido, o contribuinte só se beneficiaria da denúncia espontânea se houvesse efetuado o pagamento em atraso do imposto sujeito a carnê-leão com todos os acréscimos previstos, antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

(...)

No caso em tela, o atuado informou em sua declaração de rendimentos, como pago, imposto que não havia sido recolhido oportunamente no mês de ocorrência do fato gerador. Com efeito, a multa isolada pela falta do recolhimento antecipado do imposto mostra-se cabível, como determina a Instrução Normativa SRF nº46/1997.

(...)

Assim, a apresentação da declaração de rendimentos não exime o contribuinte da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária mensal, nos termos do art. 44, § 1º, inc. III, da Lei 9.430 de 1996.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**